



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5706-75.2019.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/rd/

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA N° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. FÉRIAS DE MAGISTRADOS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. Constatado pela CCAUD que o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, em obediência às deliberações deste Conselho contidas no acórdão prolatado nos autos da Auditoria n° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, adotou as medidas necessárias para conformar seus procedimentos à legislação aplicável e à deliberação deste Conselho, no tocante à gestão das férias dos magistrados de 1º e 2º graus, impõe-se homologar o relatório de monitoramento realizado pela CCAUD para considerar cumpridas, pelo TRT da 19ª Região, as determinações constantes do referido acórdão e determinar o arquivamento dos presentes autos. Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras n° **CSJT-MON-5706-75.2019.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, das deliberações contidas no Acórdão n° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, relativamente à "*gestão de férias dos magistrados*".

Firmado por assinatura digital em 28/10/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-5706-75.2019.5.90.0000

A auditoria sistêmica foi realizada no período de 29/10/2014 a 15/4/2015, cumprindo programação do Plano Anual de Auditoria do CSJT.

Em virtude da referida auditoria, o Plenário do CSJT determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região a adoção de doze medidas saneadoras, objeto do presente procedimento de Monitoramento.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), em relatório final de monitoramento, propôs ao CSJT considerar cumpridas todas as determinações relativas ao CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000 e, por conseguinte, arquivar os presentes autos.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT *"exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante"*.

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que *"o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento"*. O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado *"apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo"*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5706-75.2019.5.90.0000

graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades”.

Conheço, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

II - MÉRITO

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA N° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. FÉRIAS DE MAGISTRADOS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO.

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), que ora se examina, decorre da auditoria realizada na Área de Gestão de Pessoas, relativamente à concessão, parcelamento e conversão em pecúnia de férias a magistrados, em que este Conselho, nos autos da Auditoria CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho a adoção de doze medidas saneadoras.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos autos da Auditoria em comento, reafirmou seu entendimento no sentido de que a interrupção das férias somente é possível nas hipóteses “*elencadas no art. 80 da Lei n° 8.112/1990 ou motivada no tratamento de saúde do magistrado*”.

Passa-se ao exame das determinações encaminhadas ao Tribunal Regional da 19ª Região e das respostas dadas pelo órgão auditado relativamente ao seu cumprimento.

2.1. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS A MAGISTRADOS ATIVOS.

Em auditoria, a equipe da CCAUD identificou “*o pagamento de indenização de férias a 20 magistrados ativos, o que culminou no montante de R\$ 1.040.602,09*” (p. 98 do eSIJ).

Ressaltou a CCAUD que “*a jurisprudência pacífica do CSJT é de que apenas os magistrados que efetivamente não puderem usufruir férias tenham direito à indenização, como é o caso daqueles que se*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5706-75.2019.5.90.0000

afastaram definitivamente da carreira, seja por aposentadoria ou exoneração”.

Diante desse quadro, o CSJT encaminhou ao TRT as seguintes determinações:

(2.1.8.2.1) se abstenham de conceder indenização de férias não usufruídas a magistrados ativos;

(2.1.8.2.2) assegurem aos magistrados a fruição da totalidade dos períodos de férias a que fazem jus.

(2.1.8.3.1) revogue, de sua regulamentação de concessão de férias a magistrados (Resolução Administrativa n.º 27/2012), os dispositivos que possam conduzir a entendimento de que seja devido o pagamento de indenização de férias a magistrados em atividade, a exemplo do art. 15 (pág. 40, seq.11).

O TRT, em resposta, informou “*que se absteve de conceder indenização de férias a magistrados ativos*” e juntou a Certidão n.º 21/2019/SMA, da Seção de Magistrados, segundo a qual “*não há, desde o exercício de 2015, registro de solicitação ou processos administrativos impetrados que tratem de indenização de férias a magistrados ativos*” (p. 99 do eSIJ).

Acrescentou o TRT “*que assegurou a fruição dos saldos remanescentes de férias dos Magistrados, com exceção do Ex.º Sr. Juiz André Antônio Galindo Sobral, que está amparado por Decisão Judicial*”.

Informou o TRT que revogou, por meio da Resolução Administrativa n.º 21/2019, os dispositivos que “*poderiam conduzir ao entendimento de ser possível o pagamento de indenização de férias a magistrados em atividade*”.

A CCAUD procedeu ao exame das informações prestadas e da documentação encaminhada e constatou, com base na “*Certidão n.º 21/2019, emitida pela Seção de Magistrados*”, que “*não há nenhum registro de solicitação ou processo administrativo que tratem de indenização de férias a magistrados ativos, desde o exercício de 2015*”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5706-75.2019.5.90.0000

Constatou, ainda, com base no *"relatório de indenização de férias desde 2011 emitido pelo Regional"*, *"que o último pagamento realizado em qualquer das referidas rubricas ocorreu na folha de fevereiro de 2014"*.

Concluiu, assim, que **a determinação 2.1.8.2.1 foi cumprida.**

No tocante à *"fruição da totalidade dos períodos de férias"*, constatou a CCAUD a existência de um processo judicial sobre a questão, relativamente a um magistrado, e que, além da pendência judicial referida, *"existem mais sete registros de saldos pendentes de usufruto, referente a seis magistrados, sendo que cinco registros são referentes a 2018, bem assim que a soma dos sete registros de saldos pendentes totalizam treze dias"* (p. 100 do eSIJ).

Diante desse cenário, concluiu a CCAUD que **a deliberação 2.1.8.2.2 está em cumprimento.**

Por fim, constatou a CCAUD que o TRT, por meio da Resolução Administrativa n° 65/2015, alterou, dentre outros dispositivos, o artigo 15 da Resolução Administrativa n° 27/2012, que poderia conduzir o intérprete a admitir o pagamento de indenização de férias a magistrado em atividade.

Assim, a CCAUD considerou **cumprida a deliberação 2.1.8.3.1.**

2.2. DEFICIÊNCIA DOS CONTROLES DA GESTÃO DE FÉRIAS DOS MAGISTRADOS.

Por ocasião da auditoria realizada no TRT, constatou a CCAUD *"a ocorrência de fracionamento e interrupção de férias sem o amparo legal, bem como vícios de motivo e ausências de motivação; deficiência nos controles internos para marcação e alteração de períodos de férias; e discrepâncias entre os métodos adotados para gestão de férias nos Tribunais Regionais do Trabalho"* (p. 103 do eSIJ).

Assim, houve por bem o CSJT encaminhar ao TRT as seguintes determinações:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5706-75.2019.5.90.0000

(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;

(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;

A CCAUD, em auditoria sistêmica realizada no âmbito da Justiça do Trabalho, constatou, no TRT da 19ª Região, no período de 2010 a setembro de 2014, a ocorrência de 590 casos de concessão de férias a magistrados em período inferior a 30 dias, sendo que 134 ocorrências se referem ao usufruto de apenas 1 dia, o que gerou a determinação em epígrafe.

Informou o TRT, em resposta, que *"se absteve de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias, que se absteve de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei"*.

A CCAUD, examinando a *"tabela de férias de magistrados encaminhada pelo Regional, que contém 199 registros de usufruto nos exercícios de 2018 e 2019"* (p. 109 do eSIJ), constatou a ausência de fracionamento das férias.

Assim, concluiu que **a deliberação 2.2.8.3.1 foi cumprida.**

Ademais, com base no exame da tabela de férias encaminhada pelo TRT, a CCAUD encontrou *"75 registros de usufruto de períodos de férias inferiores a 30 dias, para os quais o Regional identificou os respectivos documentos que ensejaram as interrupções de férias"* (p. 110 do eSIJ).

Desse modo, concluiu pelo **cumprimento da deliberação 2.2.8.3.2.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5706-75.2019.5.90.0000

(2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;

Consignou a CCAUD que o TRT da 19ª Região “apresentou 170 ocorrências de interrupções de períodos já interrompidos, entre o período de 2010 a setembro de 2014”, e destacou que o TRT possui “18 ocorrências com 5 interrupções, ou mais, para um mesmo período de férias de magistrado” (p. 104 do eSIJ).

Informou o TRT, em resposta, que “se absteve de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas”.

A CCAUD, examinando a “Tabela de Usufruto de Férias, encaminhada pelo TRT da 19ª Região referente aos exercícios de 2018 e 2019”, constatou que, “do total de 199 registros, 36 registros referem-se a usufruto em mais de duas parcelas” (p. 110 do eSIJ).

Verificou, com base no Quadro 1 (pp. 110/111 do eSIJ), que, “dos 11 períodos de férias destacados, em seis deles houve apenas uma interrupção, cujos dias interrompidos foram marcados em data posterior ao final da marcação de férias. Sendo, portanto, considerados regulares. Dois deles não usufruíram os períodos interrompidos, conforme a tabela informada”. Assim, ressaltou que “cabe ao Regional garantir que o usufruto ocorra em uma única parcela”. Constatou, ainda, “três ocorrências irregulares”, relativas aos magistrados códigos J00214, P00011 e V00032.

Explicitou que “o magistrado código J00214 teve o 1º período de férias de 2018 interrompido quatro vezes, e, ademais, encontra-se pendente o usufruto de doze dias, os quais o TRT deve garantir o usufruto em uma única parcela”; e que “os magistrados P00011 e V00032 usufruíram o período remanescente em duas parcelas” (p. 111/112 do eSIJ).

Assim, conclui-se que **a deliberação 2.2.8.3.3 encontra-se em cumprimento.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5706-75.2019.5.90.0000

(2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;

Constatou a CCAUD, na auditoria realizada no TRT sob exame, a existência de 123 ocorrências de concessão de férias sem a integral fruição do saldo de período aquisitivo anterior, o que ensejou a determinação em epígrafe.

Consignou o TRT, em resposta, que *"não se absteve de conceder os próximos períodos de férias e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores, embora tenha efetuado o agendamento dos saldos dentro do período concessivo. Porém, em algumas situações, houve flexibilização da ordem de gozo. Contudo, garante que foi concedido o usufruto das férias remanescentes em uma única parcela"* (p. 107 do eSIJ – grifos do original).

A CCAUD, examinando a *"tabela de saldos existentes em 2018 em confronto aos períodos usufruídos em 2018 e 2019 (199 registros)"*, constatou o registro de *"dois magistrados com saldos pretéritos, que usufruíram períodos de férias referentes ao ano aquisitivo de 2016 e 2017"* (p. 112 do eSIJ).

Explicitou que os saldos do magistrado código AA0186 *"encontram-se sub judice, o que torna permissiva a concessão de usufruto dos períodos posteriores quando existente saldos pretéritos"* (pp. 112/113 do eSIJ), e que apenas o magistrado código H00016 *"usufruiu férias do período de 2016, quando ainda existentes dois dias de saldo referente ao ano de 2010, o que representa significativa melhora em relação ao período analisado pela auditoria sistêmica"*. Ressaltou a CCAUD que *"remanescem saldos residuais a serem usufruídos naquele Tribunal"* (p. 113 do eSIJ).

Destacou que, *"no período compreendido entre 2010 e setembro de 2014, o Regional foi responsável por 123 ocorrências de usufruto de férias referentes ao exercício seguinte sem a integral fruição de saldo de exercícios anteriores"* (p. 112 do eSIJ).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5706-75.2019.5.90.0000

Assim, conclui-se que **a deliberação 2.2.8.3.4 está em cumprimento.**

(2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;

(2.2.8.3.6) realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, conseqüentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;

Constatou a CCAUD, ao analisar a base de dados de férias de magistrados do Tribunal, que, *"da análise de 36 amostras do TRT da 19ª Região, onze apresentaram ausência de motivação"* (p. 105 do eSIJ).

Informou o TRT, em resposta, que **"não realizou o levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, porém alterou a Resolução Administrativa TRT 19 n.º 27/2012, para adequá-la às determinações do Conselho, mediante a aprovação da Resolução Administrativa n.º 65/2015"** (p. 107 do eSIJ - grifos do original).

Acrescentou que *"houve o agendamento das férias dos magistrados que possuíam saldo remanescente, o que pode ser observado no Relatório de saldo de férias dos últimos 5 anos, extraído em 30/1/2018"*.

Ressaltou o TRT *"ter verificado a inexistência de férias indenizadas e de férias acumuladas além do permitido naquele Regional, mas alega que os saldos de férias detectados consistem em situações pontuais: No 1º Grau, um caso envolve decisão judicial (Exmo. Sr. Juiz André Antônio Galindo Sobral) e em outro está pendente de análise o direito ao gozo, por se tratar de saldo procedente de outro Regional*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5706-75.2019.5.90.0000

(Exmo. Sr. Juiz Henry Cavalcanti de Souza Macedo). Por sua vez, no 2º Grau, referem-se a saldos decorrentes de interrupções pontuais, por necessidade de serviço" (p. 108 do eSIJ).

O TRT prestou informações complementares, reafirmando que *"não realizou o levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, mas que cumpriu todas as determinações específicas para aquele Regional"*.

Ressaltou que *"não há férias acumuladas além do máximo permitido, que não há saldos de férias pendentes anteriores a 2018 e que cessaram os pedidos de indenização de férias por magistrado ativo" (pp. 108/109 do eSIJ).*

A CCAUD, examinando a tabela de usufruto de férias de magistrados encaminhada pelo TRT, constatou que *"o Regional apresentou o documento de interrupção em cada registro de interrupção de férias" e, verificando "os atos de interrupção de férias relativos a 2017, encaminhados pelo Tribunal", constatou "que foram devidamente motivados" (p. 113 do eSIJ).*

Assim, concluiu pelo **cumprimento da deliberação 2.2.8.3.5.**

No tocante ao item 2.2.8.3.6, consignou a CCAUD que, apesar de *"o TRT não haver realizado o levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias ocorridas no período de 2011 a 2015, em análise à tabela de usufruto de férias de magistrados encaminhada pelo TRT, verificou-se que o Regional apresentou o documento de interrupção em cada registro de interrupção de férias"*.

Constatou, ainda, que *"o Regional vem regularizando os saldos de férias de seus magistrados, demonstrando alinhamento às diretrizes do CSJT no sentido de cumprir as determinações a ele endereçadas"*.

Assim, diante do contexto apresentado, concluiu que **a deliberação 2.2.8.3.6 não é mais aplicável.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5706-75.2019.5.90.0000

(2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração;

Verificou a CCAUD, em auditoria, que, *"embora o TRT da 19ª Região realizasse suas marcações e alterações por meios de e-mail, malote digital e sistema informatizado com funcionalidade específica, essas ferramentas não foram capazes de proporcionar um bom gerenciamento na gestão dos períodos de férias dos magistrados"* (p. 106 do eSIJ).

Consignou o TRT que elaborou *"plano administrativo de concessão e fruição de férias por meio de critérios objetivos e qualitativos, na medida em que efetuou a adequação da Resolução Administrativa n.º 27/2012, mediante as alterações trazidas pela Resolução Administrativa n.º 65/2015 e o seu resultado é apresentado no Relatório de saldo de férias"* (p. 114 do eSIJ).

Consignou a CCAUD que, *"após a devida adequação da Resolução Administrativa n.º 27/2012, eliminou-se a possibilidade de fracionamento dos períodos de férias e houve uma significativa diminuição nas interrupções dos períodos de usufruto, as quais, quando ocorridas, estiveram devidamente motivadas"*. Constatou, ainda, *"a inexistência de usufruto de períodos posteriores quando ainda existente saldo de períodos pretéritos"* (p. 114 do eSIJ).

Assim, concluiu **pelo cumprimento da deliberação 2.2.8.3.7.**

(2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.

Consignou a CCAUD que, no tocante a férias, as áreas gestoras dos Tribunais Regionais não possuem uma padronização de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-5706-75.2019.5.90.0000

critérios e que as críticas de sistema para garantir que as marcações e alterações de férias sejam feitas nos estritos limites da lei são insuficientes. Ressaltou que *"os sistemas informatizados, quando existentes, têm sido utilizados, predominantemente, como forma de lançamento de informações, simples repositório, em detrimento de servir como ferramenta de auxílio à gestão e ao controle de férias"* (p. 106 do eSIJ).

Informou o TRT, em resposta, que *"as férias dos Magistrados vêm sendo mantidas em perfeita ordem, que as alterações da Resolução Administrativa n.º 65/2015 geraram resultados muito positivos. Registra que, no Regional, não há casos de férias ou de saldos de férias acumulados que sejam anteriores a 2018, ou seja, não há qualquer caso de acumulação de férias além do permitido"*. Acrescentou que *"a única exceção vista no relatório está amparada por Decisão Judicial (Exmo. Sr. Juiz André Antônio Galindo Sobral). E, por fim, salienta que não há registro de saldos de férias anteriores a 2018 pendentes de agendamento"* (p. 109 do eSIJ).

Consignou a CCAUD que, *"após a adequação da Resolução Administrativa n.º 27/2012, o Regional passou a não mais parcelar os períodos de férias e as interrupções de férias foram acompanhadas do devido ato motivado"*. Acrescentou que *"o Regional não apresentou interrupção indevida e vem regularizando os saldos de férias de seus magistrados, demonstrando, assim, cumprimento das deliberações 2.2.8.3.1, 2.2.8.3.2, 2.2.8.3.5 e 2.2.8.3.7"*.

Salientou, no entanto, que, *"no que se refere às deliberações 2.2.8.3.3 e 2.2.8.3.4, não obstante o Regional ter adotado medidas em alinhamento à determinação, ainda requer atenção do Regional para garantir o pleno cumprimento das medidas"* (p. 115 do eSIJ).

Dessa forma, considerando a significativa melhora na gestão das férias dos magistrados, concluiu a CCAUD que **a deliberação 2.2.8.3.8 está em cumprimento.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5706-75.2019.5.90.0000

**2.3. INADEQUAÇÃO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT 19
N.º 27/2012 AOS DITAMES DO ARTIGO 80 DA LEI N.º 8.112/1990.**

Por ocasião da auditoria, verificou a CCAUD que a Resolução Administrativa do TRT n° 27/2012 permitia a interrupção das férias com base no interesse pessoal do magistrado, à revelia, contudo, da legislação que rege a matéria.

Assim, houve por bem o CSJT encaminhar ao TRT a seguinte determinação:

(2.2.8.7.1) adéque o art. 9º da Resolução Administrativa TRT 19 n.º 27/2012 ao teor do disposto no art. 80 da Lei n.º 8.112/1990, a fim de suprimir a possibilidade de interrupção de férias por interesse pessoal do magistrado.

Conforme salientado, verificou a CCAUD que a Resolução Administrativa do TRT n° 27/2012 permitia a interrupção das férias com base no interesse pessoal do magistrado, em descompasso, portanto, com o disposto no artigo 80 da Lei n.º 8.112/1990, que não prevê tal possibilidade.

O TRT, em resposta, *"encaminhou a Resolução n.º 65, de 17/11/2015, a qual alterou a Resolução Administrativa n.º 27/2012, e revogou os dispositivos do art. 9º que possibilitavam os magistrados interromperem as férias por interesse próprio"* (p. 117 do eSIJ).

Assim, considerando a CCAUD *"que não mais existe a possibilidade de interrupção por interesse do magistrado, bem assim que as hipóteses de interrupção são as constantes do art. 80 da Lei n.º 8.112/1990, e, ainda, que, na hipótese de interrupção por necessidade de serviço, a decisão deverá conter a devida motivação"*, concluiu que **a deliberação 2.2.8.7.1 foi cumprida.**

CONCLUSÃO

Após exame da documentação encaminhada e das informações prestadas pelo TRT, concluiu a CCAUD que as deliberações



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-5706-75.2019.5.90.0000

deste Conselho foram atendidas pelo Tribunal Regional, conforme se observa do quadro a seguir.

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ACÓRDÃO CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000 DIRECIONADAS AO TRT 19ª REGIÃO					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável
(2.1.8.2.1) se abstenham de conceder indenização de férias não usufruídas a magistrados ativos;	X				
(2.1.8.2.2) assegurem aos magistrados a fruição da totalidade dos períodos de férias a que fazem jus.		X			
(2.1.8.3.1) revogue, de sua regulamentação de concessão de férias a magistrados (Resolução Administrativa n.º 27/2012), os dispositivos que possam conduzir a entendimento de que seja devido o pagamento de indenização de férias a magistrados em atividade, a exemplo do art. 15.	X				
(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;	X				
(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;	X				
(2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;		X			
(2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;		X			
(2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;	X				
(2.2.8.3.6) realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, conseqüentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;					X
(2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juizes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração; e	X				
(2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias,		X			

Firmado por assinatura digital em 28/10/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5706-75.2019.5.90.0000

mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.					
(2.2.8.7.1) adéque o art. 9º da Resolução Administrativa TRT 19 n.º 27/2012 ao teor do disposto no art. 80 da Lei n.º 8.112/1990, a fim de suprimir a possibilidade de interrupção de férias por interesse pessoal do magistrado.	X				
TOTALIZAÇÃO	7	4	0	0	1

Verifica-se que o relatório de monitoramento realizado pela CCAUD, que concluiu pelo cumprimento integral das deliberações deste Conselho, encontra-se lastreado em diversos documentos juntados aos autos, sendo pertinente destacar que foram especificados os documentos que comprovam o cumprimento de cada recomendação.

Ante o exposto, **homologo** o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar atendidas, pelo TRT da 19ª Região, as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do Processo n.º CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, mediante o qual deliberou sobre auditoria sistêmica relativa à conversão em pecúnia dos períodos de férias não usufruídos por magistrados da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, e determinar o arquivamento dos presentes autos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar atendidas, pelo TRT da 19ª Região, as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do Processo n.º CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, mediante o qual deliberou sobre auditoria sistêmica relativa à conversão em pecúnia dos períodos de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-5706-75.2019.5.90.0000

férias não usufruídos por magistrados da Justiça do Trabalho de 1° e 2° graus, e determinar o arquivamento dos presentes autos.

Brasília, 25 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
Conselheiro Relator